



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 385 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000010/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108447

RECORRENTE: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR ORIGINAL: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONS. RELATOR DESIGNADO: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - EMITIR O MAPA FISCAL DO ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA – APLICAÇÃO DE UMA VEZ A PENALIDADE DO ART. 878, VIII, “d” DO RICMS. O fato hipotético infracional foi emitir o mapa fiscal do ECF sem autorização fazendária, portanto, como não houve qualquer prejuízo ao Erário Público e por ser um mero descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica, deve ser aplicada uma só vez a multa de 40 UFIRs, devendo ser restituído o valor pago superior a esta quantia. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de indeferimento de 1ª Instância, no sentido de DEFERIR PARCIALMENTE a devolução, descontando a parcela de 40 UFIRs. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

A Recorrente ingressou com o presente pedido de restituição por entender ter pagado indevidamente o Auto de Infração nº 2001.08447, que a imputou a prática de “utilizar durante o

exercício de 1999, 360 mapas de resumo de ECF em desacordo com a legislação ..., vez que não estavam autorizados pala SEFAZ para uso normal".

Entende que a multa a ser aplicada deveria ser benéfica ao administrado, na forma da art. 112, IV do CTN, uma vez que o dispositivo de penalidade aplicada não determina que a multa seja por documento, além de não causar prejuízo ao Estado do Ceará.

Requer a improcedência, subsidiariamente a aplicação das 40 UFIR uma única vez ou o reenquadramento para a penalidade inserta no art. 878, IV, "p" do Dec. nº 24.569/97.

Anexa cópia do auto de infração, do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e o DAE original, onde foi recolhido o valor de R\$ 12.132,28 (doze mil cento e trinta e dois reais e vinte oito centavos).

O julgamento da 1º Instância foi pelo indeferimento do pleito, fundamentando sua decisão com base no princípio da razoabilidade, entendendo que a aplicação da penalidade é de 40 UFIR, na forma do art. 878, VIII, "d" do RICMS, entretanto por mapa fiscal de ECF emitido sem autorização, por não entender razoável que a empresa que emitiu 1 mapa fiscal sem autorização seja penalizado da mesma forma de quem emitiu 360.

Recurso Voluntário de fls. 20/21, renovando as argumentações da peça exordial.

A consultoria tributária se manifesta pela reforma da decisão singular, concedendo a restituição no valor pleiteado, descontado a multa de 40 UFIRS. Procuradoria adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de restituição considerando que recolhera aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 12.132,28 (doze mil cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), mediante a lavratura do auto de infração nº 2001.08447-3, tendo como objeto da autuação a emissão de 360 Mapas fiscal de ECF sem autorização fazendária.

De certo, resta provado no processo que realmente a empresa emitiu seu Mapa Resumo de ECF sem a autorização fazendária.

A autoridade lançadora sugeriu a aplicação da penalidade do art. 878, VIII, letra "d" do RICMS, multiplicado pela quantidade de documentos, no total de 360.

A Procuradoria do Estado, fundamentando-se no Parecer da Consultoria Tributária, entendeu ser apenas um descumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade de 40 UFIR.

Hei de concordar com a Procuradoria quanto a aplicação da multa capitulada no art. 878, VIII, letra "d" do RICMS, incidindo uma única vez.

O fato hipotético infracional praticado fora um só: emitir o mapa resumo do ECF sem a autorização fazendária, portanto, considerando tratar-se de apenas uma conduta formal que não causa prejuízo algum a arrecadação do ICMS, para qual não há penalidade específica sugiro a aplicação de 40 UFIRs como penalidade, aplicando-se uma única vez.

A legislação estadual prevê que as empresas que utilizam equipamento emissor de cupom fiscal escrevem seu movimento no Mapa Resumo de ECF, devendo ser previamente autorizado pelo fisco através de AIDF, na forma do art. 403, § 5º do RICMS.

Entretanto, poderá também emitir via sistema informatizado através de autorização para operar em regime especial,

situação em que ficará dispensada da AIDF. No presente caso não foi solicitada a autorização para operar via processamento de dados, entretanto, foram escrituradas todas as operações, portanto, sem qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão singular, DEFERINDO PARCIALMENTE o pleito, para que o Recorrente seja restituído do imposto pago, devendo ser abatido o valor referente a 40 UFIRs, posto que a penalidade aplicada ao caso é a do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL RESTITUIÇÃO, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Eliane Maria de Souza Matias. Designado o Cons. Affonso Pereira Taboza por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

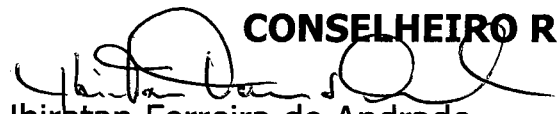

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO